



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 52/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2015.

À Superintendência Geral

Assunto: **Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-8451.**

1. Trata-se de recurso apresentado por TIAGO MENEGHETTI BRUM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários formulado com base na Instrução CVM nº 43/85 e nas Decisões do Colegiado referentes aos Processos RJ-2008-0296, RJ-2008-1839 e RJ-2008-4324.

Histórico

2. Em 6/8/2015, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de Consultoria de Valores Mobiliários, ao qual anexou, para demonstrar sua experiência, curriculum vitae com referência a suas atividades na Grau A Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., na Privatto Agentes Autônomos de Investimento Ltda. e na XP Agentes Autônomos Ltda. (fls. 7-8); cartas de recomendação de clientes sobre seu trabalho como AAI (fls. 28-31); e declaração do escritório Carpena Advogados e de um de seus sócios (Sr. Sérgio Gomes de Castro), onde consta que realizava serviço de “perícia financeira” e “gerente de finanças terceirizado” (fls. 24-26).
3. Após atendimento a ofício de exigências, o processo foi indeferido em 29/9/2015, sendo a decisão informada ao requerente por meio do Ofício nº 1682/2015/CVM/SIN/GIR (fls. 55-57). Na ocasião, a experiência de “agente autônomo” na Grau A Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., na Privatto Agentes Autônomos de Investimento Ltda. e na XP Agentes Autônomos Ltda. não foram consideradas válidas. Já a experiência como “gerente financeiro terceirizado” no escritório de advocacia Carpena Advogados, também não pode ser aceita, pois não houve comprovação de vínculo trabalhista, além de ter sido realizada concomitantemente com a sua atuação como AAI.
4. Conforme a Deliberação CVM nº 463, de 25/7/2003, o interessado apresentou em 24/11/2015 recurso contra a decisão da SIN (fls. 58-70).

Das Razões do Recurso

5. O fundamento apresentado pelo recorrente (fl. 60) é que, apesar da sua experiência como AAI não ser aceita, ele apresenta quatro recomendações de administradores de carteiras reconhecendo suas habilidades como agente do mercado financeiro (fls. 26 e 28-30).
6. Argumenta ainda que apresentou carta de diretores de instituição financeira (Solidus S.A. CCVM), declarando sua participação como ouvinte em comitês de análise de carteiras e de conjuntura econômica (fl. 31).
7. Destaca ainda o recorrente que seu ensino formal é bastante qualificado tendo estudado Administração e completado Pós-Graduação em Administração com ênfase em Gestão Empresarial de Finanças.
8. Continua em sua argumentação que conseguiu comprovar depósitos (fls. 61-70) do acionista majoritário da Carpena Advogados Associados (Sr. Marcio Carpena), com a qual manteve relação formal e constante de trabalho e na qual foi gerente financeiro terceirizado, tendo sido assistente do Sr. Sérgio Gomes de Castro, em metodologia de cogestão, na administração de carteira de investimentos da empresa Carpena Advogados Associados.
9. Assim, o recorrente pede que a decisão da SIN seja revista pelo Colegiado, habilitando-o ao exercício da atividade de Consultoria de Valores Mobiliários.

Manifestação da Área Técnica

10. É o posicionamento desta SIN, não ser possível aceitar a atividade de agente autônomo como experiência válida para o credenciamento de Consultor de Valores Mobiliários, nos termos do Voto do Diretor Pablo Renteria sobre a Decisão do Colegiado no Processo RJ-2011-7177:

“Sendo assim, não me parece desejável nem coerente com a regulamentação vigente que se admita que determinado agente autônomo procure demonstrar perante a CVM que, durante o exercício dessa profissão, tenha desempenhado uma atividade “que revela aptidão para a análise de investimentos”. Desta feita, em suma, entendo que a experiência profissional como agente autônomo não é válida para fins de credenciamento como consultor de valores mobiliários.”

11. Já sobre a experiência como “gerente financeiro terceirizado”, também entendemos não ser válida, pois apesar dos comprovantes de depósito (fls. 61-70), não há como comprovar a sua atuação profissional e, mesmo que houvesse, seria gestão de recursos próprios do escritório, atuando como preposto, pois o recorrente não possui credenciamento para fazer a gestão de recursos de terceiros.
12. Sobre sua alegação de que atuava em metodologia de cogestão com o Sr. Sérgio, essa não prospera, pois o mesmo era sócio do escritório de advocacia e fazia a gestão desses recursos próprios (fl. 5).

Conclusão

13. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA
Gerente de Registros e Autorizações - GIR

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 10/12/2015, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 10/12/2015, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0059876** e o código CRC **48A6E61A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0059876 and the "Código CRC" 48A6E61A.